



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107840-43.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado WAGNER JOSE CALLEGARI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.624

APEL. Nº.: 1107840-43.2023.8.26.0100

FORO: São Paulo (10ª Vara Cível Central)

APTE.: Banco Bradesco S/A

APDO.: Wagner Jose Callegari (Justiça Gratuita)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos materiais e morais – Transações bancárias impugnadas efetuadas pela filha do correntista – Sentença de procedência – Restituição dos valores debitados da conta corrente - Apelação do banco réu - Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva do banco a caracterizar falha na prestação dos respectivos serviços – Transações efetuadas no mês de novembro de 2.020 amparadas por procuração pública com outorga de amplos poderes – Inexistência, por outro lado, de atipicidade capaz de originar dúvida sobre a validade das operações anteriores ao mês de novembro de 2.020 – Habitualidade do correntista – Senha pessoal e token – Habitualidade do correntista – Fortuito externo que exclui o dever da instituição financeira de indenizar os prejuízos – Culpa exclusiva de terceiro – Exegese dos arts. 930 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC - Improcedência decretada nesta instância “ad quem” – Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco réu contra a r. sentença de fls. 281/287, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos em ação de indenização por danos materiais e morais, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos materiais e morais, respectivamente, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega o apelante para a reforma do julgado, em suma, sua ilegitimidade passiva “ad causam”, uma vez que demonstrado nos autos que quem movimentava, de fato, a conta bancária do genitor do apelado era a Sra. Patrícia Machado Callegari, procuradora e filha do correntista. Aduz que nos autos do processo de inventário dos bens deixados pelo Sr. José Callegari, pai do apelado, os herdeiros acordaram que a discussão sobre os valores sacados pela filha Patrícia da conta corrente do “de cujus” seria relegada a futura ação de prestação de contas, de modo que restou demonstrada a responsabilidade exclusiva da referida herdeira pelas operações mencionadas na presente ação indenizatória. Defende, ainda, a inexistência de defeito no serviço bancário prestado, pois parte das transações impugnadas foi feita mediante a apresentação de procuração pública com a outorga de amplos poderes e parte foi realizada com a utilização de senha e token/biometria, de uso pessoal e intransferível, restando configurados o fortuito externo e a culpa exclusiva de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Requer, subsidiariamente, que lhe seja assegurado o direito de regresso contra a indigitada herdeira filha e que seja reduzido o valor da indenização por danos morais. Postula, por fim, a aplicação de multa ao apelado, por litigância de má-fé (fls. 294/319).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

Inicialmente, há de se afastar a alegação preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a legitimidade passiva deve ser analisada sob o prisma da teoria da asserção, segundo a qual a aferição da pertinência subjetiva das partes é realizada com base nas alegações iniciais, independentemente de sua comprovação.

In casu, extrai-se da petição inicial que o autor apelado atribui à instituição financeira apelante a responsabilidade pela falha na prestação dos respectivos serviços, especialmente no que se refere ao dever de segurança relacionado à movimentação da conta corrente de seu genitor. Em razão disso, é evidente que o réu apelante é parte legítima para figurar polo passivo da relação processual, guardando sua conduta, ao menos em tese, relação direta com os prejuízos alegados pela parte contrária.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

Consta da petição inicial que o Sr. José Callegari, pai do

apelado, foi correntista do banco apelante até o dia 24 de novembro de 2020, data em que, aos 98 (noventa e oito) anos de idade, veio a falecer. Ocorre que, após o óbito de seu genitor, o apelado teve acesso aos extratos bancários da conta corrente do “de cujus”, verificando a realização de vultuosas movimentações financeiras, durante o período compreendido entre os dias 8 de junho e 20 de novembro de 2020, direcionadas à conta bancária de sua irmã Patrícia Machado Callegari, filha do falecido correntista e responsável por seus cuidados pessoais nos meses que antecederam o respectivo falecimento, a saber: transferências nos valores de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) e **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), realizadas em 08 de junho de 2020; transferência no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), efetuada em 04 de agosto de 2020; transferência no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), realizada em 14 de agosto de 2020; saque no valor de **R\$ 216.000,00** (duzentos e dezesseis mil reais) e transferência no valor de **R\$ 84.000,00** (oitenta e quatro mil reais), efetuados em 13 de novembro de 2020; e saque no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), realizado em 20 de novembro de 2020. Atribuiu o apelado o desfalque sofrido à ineficiência dos sistemas de segurança do banco apelante, que teria permitido a realização de transações financeiras totalmente dissociadas do padrão de movimentação do correntista (fls. 01/20).

Nesse cenário, sobreveio a r. sentença recorrida, por meio da qual julgaram-se procedentes os pedidos deduzidos na exordial (fls. 281/287).

Entretanto, em que pese a judiciosidade dos argumentos

expendidos pelo MM. Juiz *a quo*, a r. sentença vergastada comporta reforma.

É cediço que o banco apelante atua como prestador de serviços e, nessas condições, submete-se à legislação consumerista, respondendo objetivamente (ou seja, independentemente de ter agido com culpa) pelos danos advindos aos consumidores por defeitos relativos à atividade exercida.

Ainda assim, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: a ocorrência de um dano, a conduta ilícita do prestador do serviço e o nexo de causalidade existente entre ambos.

Pois bem, há de se ressaltar que as operações realizadas nos dias 13 e 20 de novembro de 2020 - consubstanciadas em um saque no valor de **R\$ 216.000,00** (duzentos e dezesseis mil reais), uma transferência no valor de **R\$ 84.000,00** (oitenta e quatro mil reais) e um saque no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), respectivamente - encontram-se devidamente amparadas por instrumento de procuração pública lavrado em 04 de novembro de 2020, com validade de 1 (um) ano, por meio do qual foram outorgados pelo correntista à Sra.

Patrícia Machado Callegari “os mais amplos, gerais e ilimitados poderes”, especialmente para representá-lo “em quaisquer instituições financeiras e bancários, podendo abrir, **movimentar, encerrar contas correntes, poupanças ou investimentos, inclusive movimentar e encerrar contas que já são de titularidade do ora outorgante, podendo emitir, endossar, descontar, sacar, receber, protestar assinar qualquer outros títulos de crédito, sustar pagamentos de cheques solicitar talões de cheque e cartões magnéticos e tokens, fazer depósitos e retiradas, mediante recibos, de ter acesso à internet banking e solucionar quaisquer problemas gerados ou acesso do mesmo, inclusive troca em substituição de Tolkien se necessário for, solicitar, alterar e cadastrar senha, autorizar emissão de ordens de pagamento e transferências e mediante débito em conta, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas, eletronicamente ou por qualquer outro meio, inclusive Ted e DOC (...)**” (fls. 180/184); não se verificando, deste modo, qualquer violação, por parte do apelante, por ocasião da confirmação das referidas operações, ao respectivo dever de segurança.

Não se vislumbra, por outro lado, qualquer falha na prestação dos respectivo serviços por parte do apelante no que diz respeito à confirmação das demais transações impugnadas - transferências nos valores de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) e **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), realizadas em 08 de junho de 2020; transferência no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), efetuada em 04 de agosto de 2020; e transferência no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), realizada em 14 de agosto de 2020 -, uma vez que realizadas com a observação das credenciais exigidas: uso de cartão, senha intransferível, token e biometria.

O desfalque levado a efeito na conta corrente do genitor do apelado não foi causado por falha nos serviços prestados pelo apelante, mas, ao que tudo indica, pela quebra da confiança depositada pelo correntista em sua própria filha.

Cumprе ressaltar, ademais, que, em que pese o fato de algumas das referidas transações destoarem do perfil de movimentação financeira do correntista, na hipótese vertente os elementos de verificação de segurança referentes às operações impugnadas (v.g. localização do usuário, token, biometria) não indicaram divergências em relação aos habitualmente detectados quando da movimentação padrão da conta pelo genitor do apelado, não se podendo exigir da instituição financeira apelante a verificação do perfil de movimentação financeira de seus correntistas em toda e qualquer operação realizada, sem que haja indícios mínimos de fraude capazes de originar dúvida razoável sobre a respectiva legitimidade.

Nesse contexto, o banco apelante logrou êxito em comprovar a ausência de responsabilidade pelo evento danoso (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

À vista destas considerações, não se pode admitir que o apelado transfira ao apelante os prejuízos material e imaterial que lhe foram causados por terceiro, não restando alternativa senão a exclusão da responsabilidade da instituição, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de improcedência – Insurgência – Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide acertado – Preliminar rejeitada – Transações impugnadas que foram efetivadas com uso do cartão e com aposição de senha –

Correntista que tem o dever de guarda do cartão e sigilo da senha – Ausência de fortuito interno apto a atrair a responsabilidade para a instituição financeira – Súmula 479 do STJ – Responsabilidade objetiva afastada pela culpa exclusiva do consumidor e de terceiro – Art. 14, §3º, do CDC – Inocorrência de falha na prestação de serviço – Sentença mantida – Recurso improvido, rejeitada a preliminar.” (TJSP; Apelação Cível 1001241-07.2022.8.26.0653; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).

“Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Golpe da falsa central. Autor admite que realizou Pix a terceiro desconhecido. Falta de cuidados e cautela na operação bancária. Ausência de qualquer evidência que a instituição financeira ré teria como identificar e evitar a fraude. Aliás, nenhum elemento de segurança da instituição financeira falhou ou foi violado. Inaplicabilidade da súmula 479 do STJ. Fortuito externo, em que o dano sofrido não guarda relação com a atividade desenvolvida pela instituição financeira. Reconhecida a excludente de culpa exclusiva da vítima e de terceiro fraudador, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Negado provimento ao recurso do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1029656-73.2023.8.26.0003; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Conclusivamente, analisadas as peculiaridades do caso trazido a debate, bem como o conjunto probatório carreado aos autos, é de rigor a reforma da r. sentença vergastada, para o fim de se julgar improcedentes os pedidos autorais.

Por fim, não se constata conduta do apelado que encontre subsunção às hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, tendo o mesmo apenas exercido seu direito de ação, buscando o Poder Judiciário para obtenção de prestação jurisdicional para a solução de seu conflito.

Pelo resultado aqui proclamado, **carreia-se** a responsabilidade pelo pagamento das verbas da sucumbência integralmente ao apelado, a teor do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para o fim de se julgar improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator